



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.658-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – garantia de segurança e prevenção do assédio sexual e da violência de gênero nos deslocamentos e nos equipamentos de mobilidade urbana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce como uma resposta firme, abrangente e estrutural à crescente epidemia de violência de gênero nos deslocamentos urbanos. Pesquisas recentes apontam que nove em cada dez mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência — sobretudo de caráter sexual — ao circular pelas cidades no período noturno, revelando um quadro dramático e persistente de vulnerabilização

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

feminina no espaço público. Estes dados, por si só, evidenciam não apenas a dimensão do problema, mas também a insuficiência das políticas atualmente vigentes para assegurar às mulheres o exercício pleno e seguro do direito fundamental de ir e vir.

A realidade exposta pelos estudos demonstra uma falha estrutural do Estado e dos operadores de serviços públicos na oferta de mobilidade urbana que respeite a dignidade, a integridade física e a autonomia das mulheres. Tal falha não decorre apenas da ausência de ações pontuais de proteção, mas sobretudo de uma lacuna normativa, que impede que a prevenção e o enfrentamento do assédio e da violência de gênero sejam tratados como obrigações formais e incontornáveis no âmbito da administração pública e dos contratos de concessão e permissão de transporte.

Assim, este Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para incluir, entre suas diretrizes fundamentais, a “garantia de segurança contra o assédio e a violência de gênero”. Ao fazê-lo, cria-se um marco legal claro e vinculante, capaz de orientar a formulação, execução e monitoramento das políticas de mobilidade em todo o território nacional.

A inclusão dessa diretriz tem efeito transformador: ela retira a proteção da mulher do campo das iniciativas acessórias, voluntárias ou episódicas, elevando-a ao status de eixo estruturante e obrigatório dos planos de mobilidade urbana. Com isso, todos os entes federativos passam a ter o dever jurídico de planejar, implementar e fiscalizar medidas efetivas de prevenção ao assédio, tais como: protocolos de atendimento, treinamento de equipes, sistemas de denúncia acessíveis, monitoramento da frota, campanhas educativas e adaptações estruturais que ampliem a segurança dos percursos.

Em síntese, a proposta reconhece que não pode haver mobilidade urbana verdadeiramente democrática enquanto metade da população se desloca sob medo,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

constrangimento ou risco permanente. Ao reposicionar a proteção das mulheres como diretriz central da política pública, o Projeto de Lei resgata o papel do Estado na promoção de cidades mais seguras, inclusivas e justas, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade humana e a igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587	Art. 5º

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 6.658/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.658/2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, tem por finalidade dar uma resposta firme, abrangente e estrutural à crescente epidemia de violência de gênero nos deslocamentos urbanos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se oportuna, necessária e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à integridade física e moral, especialmente no contexto da mobilidade urbana.

De fato, o transporte público e os deslocamentos urbanos configuram espaços nos quais mulheres estão frequentemente expostas a situações de vulnerabilidade, notadamente em razão de práticas reiteradas de assédio e violência. Tal cenário compromete não apenas a segurança individual, mas também o próprio acesso aos direitos fundamentais, como trabalho, educação e lazer.

A inclusão, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, de diretriz voltada à prevenção do assédio e à promoção da segurança representa importante avanço institucional, ao transformar uma demanda social urgente em obrigação jurídica estruturante, vinculando a atuação do Poder Público e dos operadores do sistema. Todavia, entende-se pertinente aperfeiçoamento redacional da proposta.

A expressão originalmente utilizada — “violência de gênero” — apresenta amplitude conceitual que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades interpretativas na aplicação normativa, especialmente no âmbito da execução de políticas públicas. Nesse sentido, a substituição por “violência contra mulheres” confere maior precisão técnica, objetividade normativa e alinhamento com o ordenamento jurídico brasileiro, que já adota tal terminologia em diplomas relevantes, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A alteração proposta não restringe a proteção, mas delimita com clareza o foco da política pública, permitindo melhor direcionamento das ações estatais e maior efetividade na sua implementação.

Neste mesmo sentido, a proposição original em sua justificativa busca assegurar maior proteção às mulheres nos sistemas de mobilidade urbana, o que se revela plenamente meritório e necessário diante da realidade social brasileira, marcada por elevados índices de violência em espaços públicos.



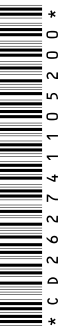
Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.658, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO

Apresentação: 28/04/2026 17:37:26 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6658/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL 6.658, DE 2025.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência contra mulher no transporte público.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

.....
X – garantia de segurança e prevenção do assédio sexual e da violência contra mulheres nos deslocamentos e nos equipamentos de mobilidade urbana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.658, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.658/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.658,
DE 2025.**

Apresentação: 21/05/2026 14:45:13.077 - CDU
SBT-A I.CDU => PL 6658/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência contra mulher no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....
X – garantia de segurança e prevenção do assédio sexual e da violência contra mulheres nos deslocamentos e nos equipamentos de mobilidade urbana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO